



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2045380-46.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e embargada ZARA BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2045380-46.2022.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

EMBARGADA: ZARA BRASIL LTDA

INTERESSADA: K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

PERITO (TERCEIRO): OSWALDO MONTEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição e obscuridade não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39524

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 377/381, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Liquidação de sentença no contexto de violação de propriedade industrial (art. 210, da LPI). Decisão que homologou o laudo do perito e acolheu, a título de indenização material, um dos valores por ele indicados. Inconformismo da executada. Acórdãos anteriores que converteram o julgamento em diligência. Perito que, neste momento processual, esclareceu suficientemente qual seria o lucro líquido que as exequentes teriam obtido, nos termos do art. 210, I, da LPI. Indenização devida às exequentes que é no valor de R\$ 91.170,95. Decisão reformada para reduzir o valor indenizatório. Recurso provido."

A embargante requer manifestação expressa a

respeito do art. 208, da LPI, para fins de prequestionamento. Além disso, aponta que "é contraditório que esta C. Corte, concessa máxima venia, atribua que esta porcentagem de 4,8% emane dos documentos acostados pela Embargante, quando na verdade se originou de ilações da parte adversa. A fim de que se reinstale a coerência, o julgado em esclarecimento deveria referir que o percentual de lucro é de 18,9536% com base nos documentos contábeis das agravadas." (fls. 4). Ao final, requer o prequestionamento da matéria debatida e a correção da contradição.

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

É notório que a embargante pretende rediscutir o percentual adotado a título de margem de lucro para calcular a indenização prevista nos arts. 208 e 210, da LPI.

Tanto é que, ao invés de apontar objetivamente onde há omissão e/ou contradição na redação do acórdão, a fls. 3/4 dos embargos discorre a respeito das "artimanhas" da parte contrária que, no seu entendimento, levaram à adoção do percentual de 4,8% de margem de lucro, ao invés do de 18,9536%, que sustenta ser o correto.

Contudo, os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma do julgado.

Ainda: "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Aliás, quanto à sugestão de que houve *error in judicando*, esquece-se o embargante que, de acordo com a jurisprudência consolidada no C. STJ, "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.266.085-SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.06.2018).

No mais, quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Ademais, pacífico na jurisprudência do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nítido o efeito infringente, todavia, os embargos de declaração não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator